

# Federação de Ginástica de Portugal

Instituição de Utilidade Pública e Utilidade Pública Desportiva

Fundada em: 1950

Filiada na:

Federação Internacional de Ginástica (FIG), União Europeia de Ginástica (UEG), União Ibero-Americana de Ginástica (UIAG)

e na Federação Internacional de Desporto para Todos (FISPT)

Membro de:

Comité Olímpico de Portugal (COP) e Comité Paralímpico de Portugal (CPP)



## ACORDÃO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

Processo nº 2/2017

Acordam no Conselho de Justiça (CJ), da Federação de Ginástica de Portugal (FGP):-----

### I. DA QUESTÃO SUSCITADA

1. O [REDACTED], com sede na [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], impugna o evento, resultados e definição dos representantes nacionais à Competição Mundial por Grupos de Idades (CMGI), no escalão Trio Feminino 12/18 decorrente daquela prova, ocorrida no passado dia 10 de junho no Pavilhão Multiusos de Guimarães, aquando da realização das Superfinais de Ginástica da FGP, solicitando, para o efeito, a análise e regularização por este CJ.

2. A denunciante e petionária alega, na sua comunicação, e no essencial, o seguinte:-----

- a) *Existia um regulamento claro para os momentos de apuramento para CEGI emitido pela FGP em Dezembro de 2016;*
- b) *Nesse regulamento, está claramente definido que, para todos os participantes candidatos que faziam parte da lista correspondente, existia três momentos de apuramento, e que o apuramento das equipas seria decidido por ranking após obtenção dos mínimos estabelecidos em dois dos três momentos escolhidos.*
- c) *Na categoria de Trios Femininos Júnior 12/18 após os primeiros momentos de apuramento nenhum dos Grupos Femininos candidatos alcançou os mínimos exigidos, o que,*



# Federação de Ginástica de Portugal

Instituição de Utilidade Pública e Utilidade Pública Desportiva

Fundada em: 1950



**Ginástica  
Portugal**

Filiada na:

Federação Internacional de Ginástica (FIG), União Europeia de Ginástica (UEG), União Ibero-Americana de Ginástica (UIAG) e na Federação Internacional de Desporto para Todos (FISpT)

Membro do:

Comité Olímpico de Portugal (COP) e Comité Paralímpico de Portugal (CPP)

*automaticamente, excluiria a participação de qualquer deles no CEGI ao abrigo do definido no Manual;*

- d) No entanto houve manifestação pela DTN em criar uma exceção com o eventual apuramento ao serem atingidos os mínimos num único momento de apuramento dos três previstos, a fim de garantir a presença de representantes deste escalão na Seleção Nacional;*
- e) Ora perante o já decidido, o momento de apuramento seria o último (único que faltava realizar), que seria incluído durante as Superfinais;*
- f) Nunca, em momento algum, essa intenção passou de informal a formal por parte da FGP e apesar de muito instada por equipas técnicas e direções de clubes, nunca a FGP emitiu desde 22 de Abril até 5 de Junho qualquer decisão clara das regras que iria estabelecer para a exceção criada;*
- g) Em 5 de Junho, a cinco dias da data das Superfinais, FGP decide alterar as regras de apuramento previamente definidas e comunica que o critério criado não leva em consideração o regulamento publicado em Dezembro de 2016 e, por via absolutamente administrativa, seleciona os 2 Trios Femininos Júnior 12/18 para se habilitarem a conseguir os mínimos pretendidos, eliminando automaticamente todos os outros que até aqui também tinham participação nos momentos de apuramento anteriores, entre os quais a equipa do [REDACTED], que por esta via foram ilegítima e injustificadamente excluídos do processo de seleção,*
- h) Daí considerar o [REDACTED] a necessidade de tornar nula e inválida a decisão tomada pela FGP constante da mencionada circular 143 e do resultado dela resultante;*
- i) O [REDACTED] impugna a validade do apuramento das equipas para seleção nacional em causa e, conseqüentemente, peticiona a anulação da prova ocorrida a 10 de junho no pavilhão Multiusos de Guimarães, determinando a obrigação da Direção da FGP de proceder à realização de um novo momento de apuramento, perante painel de juizes e público, conforme os critérios previamente estabelecidos, em que participem todos os intervenientes apurados, entre os quais a equipa do [REDACTED], em igualdade de circunstâncias, para que, deste modo, seja reposta a verdade desportiva e o cumprimento dos regulamentos em vigor.*



Hertz



u minas



Port...



SUNLIVE



COSM-S



BPI

# Federação de Ginástica de Portugal

Instituição de Utilidade Pública e Utilidade Pública Desportiva

Fundada em: 1950



Filiada na:

Federação Internacional de Ginástica (FIG), União Europeia de Ginástica (UEG), União Ibero-Americana de Ginástica (UIAG) e na Federação Internacional de Desporto para Todos (FISpT)

Membro do:

Comité Olímpico de Portugal (COP) e Comité Paralímpico de Portugal (CPP)

## II. DO DIREITO

3. Previamente a qualquer análise da tempestividade e do mérito da presente denúncia, pedido de análise e regularização de uma alegada nulidade, importa desde logo suscitar a questão da competência do CJ para decidir sobre a mesma, atento o disposto no artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar (RD) da FGP, conjugado que seja com o artigo 44.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, na redação que é dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho.-----

4. Para se aferir da competência do CJ, há antes de mais de proceder à sua inserção nas suas relações com as normas que servem de base ao poder de julgar num Estado de Direito, como é Portugal.-----

5. Assim, nos termos do artigo 202.º da Constituição da República, os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo (n.º 1), estabelecendo o n.º 2 o conteúdo funcional do que se considera ser a administração da justiça, através da qual incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.-----

6. Porém, no n.º 4, aquela norma estabelece que a lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos. Embora o artigo 209.º da Constituição e refira expressamente aos tribunais marítimos, aos tribunais arbitrais e aos julgados de paz, não se esgotam neles as formas de ação jurisdicional fora dos tribunais. São exemplos dessas situações a competência do M.º P.º para decidir alguns processos de jurisdição voluntária, previstos no Dec. Lei n.º 272/2001, de 13/10, das Conservatórias do Registo Civil, no âmbito de alguns procedimentos de jurisdição voluntária, previsto no mesmo diploma, como ainda as ações de justificação judicial para efeitos de registo predial, conforme o previsto no Dec. Lei n.º 273/2001, de 13-10. Em todos estes casos, não previstos na Constituição da República Portuguesa, os mesmos são considerados conforme os três



# Federação de Ginástica de Portugal

Instituição de Utilidade Pública e Utilidade Pública Desportiva

Fundada em: 1950



**Ginástica  
Portugal**

Filiada na:

Federação Internacional de Ginástica (FIG), União Europeia de Ginástica (UEG), União Ibero-Americana de Ginástica (UIAG) e na Federação Internacional de Desporto para Todos (FISpT)

Membro do:

Comité Olímpico de Portugal (COP) e Comité Paralímpico de Portugal (CPP)

requisitos definidos por esta, ou seja, que a criação dos órgãos com competência jurisdicional tenha suporte numa lei (artigo 202º n.º 4), que da decisão desses órgãos seja sempre permitido o recurso aos tribunais (artigo 20º, n.º 1) e, por fim, que não tenham competência criminal (artigo 209º, n.º 4).---

7. Na sequência da alteração do regime legislativo da LBAFD, designadamente o artigo 18.º deste diploma, entretanto revogado pelo art.º 4.º, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, foi instituído o Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD), pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho, que, no seu artigo 44º, n.º 1 e 2 estatui que o Conselho de justiça:-----

*“1 – Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.-----*

*2 – Ao Conselho de justiça não pode ser atribuída competência consultiva.”-----*

8. Acresce que, se atentarmos ao conjunto de competências fixadas nos Estatutos da FGP, com apoio legal, verificamos que as mesmas vêm enunciadas no seu artigo 57º, a saber:-----

*“Compete ao Conselho de Justiça conhecer e decidir em última instância federativa:-----*

- a) Dos recursos interpostos das decisões disciplinares em matéria desportiva;*
- b) Dos recursos interpostos das deliberações do Conselho de Disciplina em qualquer matéria.”-----*

9. Ora, a situação em apreço que se prende com o pedido de nulidade da decisão tomada pela FGP na circular 143 e do resultado dela resultante, compreendendo a declaração de invalidade do apuramento das equipas para a seleção nacional e, bem assim, a anulação da prova ocorrida a 10 de junho no pavilhão Multiusos de Guimarães e realização de um novo momento de apuramento em que participem todos os intervenientes previamente apurados, entre os quais a [REDACTED], em igualdade de circunstâncias, não se inscreve no leque de competências que decorrem do citado conhecimento



# Federação de Ginástica de Portugal

Instituição de Utilidade Pública e Utilidade Pública Desportiva

Fundada em: 1950



Filiada na:

Federação Internacional de Ginástica (FIG), União Europeia de Ginástica (UEG), União Ibero-Americana de Ginástica (UIAG) e na Federação Internacional de Desporto para Todos (FISP-T)

Membro do:

Comité Olímpico de Portugal (COP) e Comité Paralímpico de Portugal (CPP)

por parte do CJ *“dos recursos das decisões disciplinares emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*.-----

10. Nem mesmo este CJ poderá cingir a sua intervenção, neste caso, à emissão de qualquer parecer que seja, em face do que postula o n.º 2 do Artigo 44º do RJFD, porquanto ao CJ mostra-se vedada qualquer competência consultiva que seja.-----

11. Em face do quadro legal e regulamentar descrito, o CJ não dispõe de competência para apreciar a presente denuncia e petição, cujo conhecimento cabe ao Tribunal Arbitral do Desporto.-----

### III. DA CONCLUSÃO

12. Termos em que, em face de tudo quanto antes vai alegado, se acorda, por unanimidade, no CJ, em declarar este órgão jurisdicional como incompetente para conhecer da presente denuncia.-----

13. Registe-se, notifique-se o presente acórdão à denunciante [REDACTED] ao ilustre Presidente do Conselho Fiscal, Conselho de Disciplina e da Direção da FGP.-----

Porto, 14 de Agosto de 2017

O Conselho de Justiça da Federação de Ginástica de Portugal,

Presidente

(José Cancela de Moura)



# Federação de Ginástica de Portugal

Instituição de Utilidade Pública e Utilidade Pública Desportiva

Fundada em: 1950



**Ginástica  
Portugal**

Filiada na:

Federação Internacional de Ginástica (FIG), União Europeia de Ginástica (UEG), União Ibero-Americana de Ginástica (UIAG)  
e na Federação Internacional de Desporto para Todos (FISpT)

Membro do:

Comité Olímpico de Portugal (COP) e Comité Paralímpico de Portugal (CPP)

Vogais

(Maria José Carvalho)

(José Fanha Vieira)